ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARCEBURGO – MG

RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO N° 156/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 067/2026

A MINAS BRASIL PLAYGROUNDS LTDA, já qualificada, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão que habilitou a empresa **EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS EIRELI, sob CNPJ nº 37.670.865/0001-75**, consoante os termos aduzidos no presente documento.

Requer-se o processamento regular deste recurso, cujo envio será feito através do portal de licitações "LICITAR DIGITAL", seguindo os tramites editalícios, tempestivamente e com as razões recursais inclusas.

## I. DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor do pregão.

Outrossim, o edital do referido pregão eletrônico, em seu tópico 16 e seguintes, informa: "16.1. A Licitante terá o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso, na Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), em conformidade com o que dispõe o art. 165, inc. I da Lei nº 14.133/2021, em face de: c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;"

Dito isso, como se computam os prazos em dias úteis e a referida decisão ocorreu dia 05/11/2026 o prazo para interposição do recurso se encerra na data 10/11/2026. Demonstrando-se assim, a tempestividade do presente Recurso.

## II. DOS FATOS

No dia 20 de outubro de 2026, às 08:23 iniciou-se a sessão de lances do PE 67/2026 no portal de compras LICITAR DIGITAL cujo a Prefeitura de Arceburgo era órgão comprador. Finalizando a sessão de lances, o detentor do menor preço do LOTE 1 foi a empresa ATLANTICA DIDATICA E PEDAGOGICA DISTRIBUIDORA LTDA EPP, que foi declarada vencedora, porém, ao ser disponibilizado para acesso público o catálogo inserido pela empresa no momento de cadastro da proposta, demonstrou que a empresa deixou de atender ao critério previsto no inciso 10.8 que dispõe sobre a obrigação de apresentação de **catálogo original de todos os itens**.

Diante da situação de irregularidade, a empresa MINAS BRASIL PLAYGROUNDS apresentou recurso, que foi deferido por decisão jurídica e administrativa, acarretando na desclassificação da empresa.

Após a desclassificação da empresa em 1º lugar, a empresa EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS EIRELI, ocorre que, mesmo com os alertas dados pelas empresas MINAS BRASIL PLAYGROUNDS e até mesmo pela desclassificada ATLANTICA DIDÁTICA, que a segunda empresa vencedora também apresentava catálogo com produtos gerados por inteligência artificial, a prefeitura, realizando diligência diretamente com o fornecedor FLEX EQUIPMENT optou por validar o catálogo. Ocorre que a empresa ao qual foi consultada se trata de empresa do mesmo grupo familiar da licitante, o que se apresenta um cenário em que deveria ser realizado a confirmação de autenticidade por meios mais robustos.

III. DO DIREITO

a) Da criação de item através de inteligência artificial para elaboração do catálogo apresentado:

A empresa atualmente considerada vencedora apresentou no processo licitatório em comento, um catálogo de produtos que descumpre os requisitos mínimos e essenciais estabelecidos no edital, ao inserir documentos compostos de informações criadas por meio de inteligência artificial, desse modo criando um produto que não existe no plano fático.

Inexistência do produto no mercado: Se a Inteligência Artificial **inventar** um modelo de produto que a empresa que não existe fisicamente com aquelas exatas especificações, a empresa não está conseguindo atender a finalidade dessa exigência, que é a demonstração que fabrica ou fornece o produto que a administração pública visa adquirir.

A utilização de informações fictícios gerados por inteligência artificial pode caracterizar:

- Apresentação de documento falso: pela natureza fictícia do objeto ou fundamento apresentado como se legítimo fosse; e
- Comportamento inidôneo: pela tentativa deliberada de ludibriar a comissão de contratação ou o agente público mediante fraude intelectual.

O edital é claro ao dispor a exigência de catálogo original e em língua portuguesa, ao ser inserido um documento divergente, fere o princípio da vinculação ao edital.

> *10.8 - É OBRIGATÓRIA, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA, A APRESENTAÇÃO DE Catálogos originais de todos os itens propostos em língua portuguesa/Brasil (sendo permitido a apresentação de catálogos da internet, desde que em língua portuguesa/Brasil e com indicação do site para conferência).*
>
> *Lei n° 14.133/2021*
>
> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como*

> *as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*
>
> *(grifos nossos)*

Em próprio parecer jurídico no deferimento do primeiro recurso, que apresentava as mesmas alegações, o órgão informou que o uso de inteligência artificial não autoriza a apresentação de **imagens fictícias**:

> *30. Importante esclarecer que a eventual utilização de ferramentas de inteligência artificial para elaboração de imagens ou materiais comerciais não constitui, isoladamente, causa de desclassificação de proposta.*
>
> *31. Entretanto, a utilização dessas ferramentas não afasta a responsabilidade do licitante pela veracidade das informações apresentadas, tampouco autoriza a apresentação de imagens fictícias ou especificações que não correspondam aos produtos efetivamente ofertados. (grifo nosso)*

Foi constada a presença de **imagens contraditórias, sendo apresentadas para um mesmo item**, provavelmente causados por falta de revisão do uso de IA.

Em outro ponto, no mesmo parecer jurídico, a Prefeitura de Arceburgo informa que, o catálogo que não é possível identificar adequadamente o produto ofertado não se trata de mera irregularidade formal:

> *35. Assim, a apresentação de catálogo **que não permita identificar adequadamente o produto** ofertado ou verificar sua conformidade com as exigências técnicas não pode ser tratada automaticamente como simples irregularidade formal, especialmente quando as inconsistências comprometerem a própria finalidade da documentação exigida.*
>
> *36. Deve-se distinguir, portanto, a existência de pequenos erros gráficos ou de tradução, que não interfiram na identificação e na avaliação do produto, da apresentação de informações materialmente inconsistentes que impeçam a Administração de verificar o atendimento às condições editalícias.*
>
> *(grifos nossos)*

A inconsistencia de imagens contrárias, geradas por inteligência artificial não se trata de mero erro formal, ocasiona uma situação em que, nem a administração pública, nem os demais licitantes conseguem identificar qual produto que a EXCLUSIVE FITPLAY irá fornecer.

Abaixo iremos demonstrar as evidências de criação de um produto irreal através desta ferramenta e contrariando os requisitos do edital:

1. Produtos diferentes apresentados para o mesmo item:

A empresa copiou e colou o descritivo do termo de referência, esse informa que o playground possui um módulo quadrado com cobertura e um módulo quadrado sem cobertura. Ocorre que em uma imagem, a licitante apresenta um playground de duas torres, uma coberta e outra sem telhado. Mas segundo o catálogo da empresa, o mesmo produto, visto de cima, apresenta 3 torres, das quais duas possuem cobertura e uma sem cobertura.







2. Sinais de erro grosseiro, comprovando que não se trata de uma imagem real e sim um comando dirigido à inteligência artificial:




Na imagem acima podemos visualizar que a escalada de cordas se direciona à uma parte do playground onde possui grades, como a criança teria acesso a escalada dessa forma?

Além da escada tradicional se dirigir para o tronco de madeira.

Não existe um produto real com essas características, comprovando o uso de imagem criada, artificial, que não corresponde à um playground real.

De maneira assertiva, no mesmo parecer jurídico em comento, foi informado que as alegações trazidas pela recorrente no primeiro recurso, e em analogia, neste também, eram importantes diante do uso do produto pelas crianças:

> *29. As alegações possuem relevância particular em razão da natureza do objeto licitado, destinado à aquisição de equipamentos de recreação infantil para instalação em unidade escolar municipal, circunstância que exige atenção às condições de segurança, resistência e adequação técnica.*

As informações acima indiciam que o catálogo não é um encarte comercial legítimo ou ficha técnica oficial do produto.

b) Importância do atendimento ao princípio da isonomia:

Na eventual manutenção da habilitação da empresa EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS, a administração pública restará violando alguns dos princípio mais importantes regulamentados pela lei, o da igualidade no tratamento dos participantes e o da segurança jurídica, diante ao fato de ser necessário a utilização dos mesmos critérios para com todos os participantes da licitação.

*Lei n° 14.133/2021*

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

No deferimento do primeiro recurso, em parecer jurídico e parecer da pregoeira, resultando em decisão executiva, foi optado pela desclassificação da empresa ATLANTICA devido às inconsistências identificadas nos catálogos. Portando, se a empresa segunda colocada, apresenta catálogo com inconsistência, o correto é seguir o mesmo trâmite, com a desclassificação da mesma.

A própria empresa desclassificada se manifestou via chat sobre a necessidade de seguir os mesmos criterios:

**Fornecedor 02**
05/11/2026 10:42:26
Bom dia. como nossa empresa foi inabilitada pelo questionamento do nosso catalogo, sendo utilizado inteligência artificial, essa outra empresa também deverá ser inabilitada, seguindo os mesmos critérios.

Em resposta, a condutora do processo informou que, o que levou à inabilitação da empresa ATLANTICA foi diante a diligência realizada com a empresa supostamente fabricante, que negou fabricar brinquedos de madeira eucalipto. Porém o motivo da desclassificação não foi apenas esse, mas como expresso em todas as decisões, as inconsistências no catálogo apresentado.

Apesar da mesma diligência ter sido realizada pelo fabricante apresentado pela EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS, empresa FLEX EQUIPMENT, ocorre que são cenários completamente diferentes, **visto que ambas empresas são de sócios familiares e possuem uma estrita relação**. Não bastando apenas uma simples resposta via e-mail para garantir a veracidade e autenticidade, pois uma empresa poderia estar auxiliando a outra, diante o vínculo familiar, como será apresentado no próximo tópico a relação das empresas.

c) A relação estreita e familiar entre a empresa licitante e o fabricante:

No cenário do primeiro recurso, a realização de diligência com a empresa NABRE BRINQUEDOS **foi eficaz, visto serem empresas sem quaisquer vínculos**. Além do mais, o que estava sendo diligenciado foi a alegação de representação dos produtos NABRE, em que a empresa ATLANTICA informava que iria fornecer produtos desta empresa, no campo marca da proposta e na logomarca apresentada, tanto que foi questionado se o catálogo era oficial

da empresa. Não teve como justificativa permitir o uso de criação de imagens irreais por meio de inteligência artificial.

Quanto à empresa EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS, apesar da empresa FLEX EQUIPMENT responder ao questionamento de existência de um produto oficial, com uma confirmação. Alguns indícios trazem dúvida quanto à veracidade desta informação.

a) Relação de parentesco entre os sócios das empresas:

A empresa Flex Equipment possui a razão social: JULIO CESAR GASPARINI JUNIOR LTDA. O que pode ser observado até mesmo através do documento "AUTORIZACAO_DE_USO_DE_DOCUMENTOS" inserido pela licitante.

O sócio dessa empresa, informação que pode ser encontrada no site da receita federal, ao consultar o CNPJ da mesma (08.973.569/0001-45) é o JULIO CESAR GASPARINI, mesmo nome da empresa.

A empresa ora vencedora EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS EIRELI, possui como sócio LUCAS FERNANDO GASPARINI DE OLIVEIRA. Mesmo sobrenome da empresa fornecedora.

b) Mesma Identidade e Nome Fantasia (Marca "Flex")

Apesar da razão social da licitante ser EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS LTDA, o seu nome fantasia traz a marca, FLEX EXCLUSIVE FITPLAY, mesma marca do fornecedor dele.

FLEX EQUIPMENT

**DECLARAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO OFICIAL E AUTORIZAÇÃO DE USO DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA**

A empresa **JULIO CESAR GASPARINI JUNIOR LTDA**, fabricante da marca **FLEX EQUIPMENT**, inscrita no CNPJ sob nº **08.973.569/0001-45**, com sede em **AV DOUTOR EDGARD ARCHIMEDES BEOLCHI JUNIOR nº 1687, CEP 15897- 410, Cedral-SP,** por meio de seu

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br>37.670.865/0001-75<br>MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ<br>09/07/2020 |
|---|---|---|

| NOME EMPRESARIAL<br>EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS LTDA | DATA DE CONSTITUIÇÃO<br>09/07/2020 |
|---|---|

| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>FLEX EXCLUSIVE FITPLAY | PORTE<br>ME |
|---|---|

c) Coincidência Geográfica

Ambas as empresas possuem suas sedes e históricos de operação na pequena cidade de Cedral, no interior do estado de São Paulo, compartilhando inclusive a mesma região industrial/bairros do município.

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA |
|---|---|---|
| 08.973.569/0001-45<br>MATRIZ | | 25/05/2007 |

NOME EMPRESARIAL
**JULIO CESAR GASPARINI JUNIOR LTDA**

| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) | PORTE |
|---|---|
| ******** | EPP |

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
**32.40-0-99 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
**18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário**
**32.30-2-00 - Fabricação de artefatos para pesca e esporte**
**32.99-0-04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos**
**41.20-4-00 - Construção de edifícios**
**42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias**
**42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas**
**42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica**
**42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica**
**42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações**
**42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas**
**42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas**
**43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas**
**43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno**
**43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica**
**43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás**
**43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração**
**43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio**
**43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários**
**43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos**
**43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
**206-2 - Sociedade Empresária Limitada**

| LOGRADOURO | NÚMERO | COMPLEMENTO |
|---|---|---|
| AV DOUTOR EDGARD ARCHIMEDES BEOLCHI JUNIOR | 1687 | ******** |

| CEP | BAIRRO/DISTRITO | MUNICÍPIO | UF |
|---|---|---|---|
| 15.897-410 | DISTRITO INDUSTRIAL EDGARD ARCHIMEDES BEOLCHI | CEDRAL | SP |

| ENDEREÇO ELETRÔNICO | TELEFONE |
|---|---|
| JUNIOR@FLEX.IND.BR | (17) 8112-9205 |

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ |
|---|---|---|
| 37.670.865/0001-75 MATRIZ | | 09/07/2020 |

| NOME EMPRESARIAL | DATA DE CONSTITUIÇÃO |
|---|---|
| EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS LTDA | 09/07/2020 |

| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) | PORTE |
|---|---|
| FLEX EXCLUSIVE FITPLAY | ME |

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

| LOGRADOURO | NÚMERO | COMPLEMENTO |
|---|---|---|
| AV HEITOR LUCATO | 750 | ******** |

| CEP | BAIRRO/DISTRITO | MUNICÍPIO | UF |
|---|---|---|---|
| 15.897-024 | JARDIM GALANTE | CEDRAL | SP |

| ENDEREÇO ELETRÔNICO | TELEFONE |
|---|---|
| CONTATO@FITPLAYPRO.COM | (11) 8471-0230 |

Além disso, verifica-se que os dados da licitante no portal licitar digital estão incorretos, por apresentar endereço divergente:

Informações do proponente

## Dados gerais

**CNPJ:** 37670865000175

**Nome da empresa:**

EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS EIRELI

**Nome fantasia:**

EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS EIRELI

**ME/EPP/COOP:** Sim

**Email:** contato@fitplaypro.com

**Código postal:** 06708070

**Endereço:** Avenida Eid Mansur, 753 - loja 3

**Bairro:** Parque São George

**Cidade/UF:** Cotia / SP

**Telefone:** 11984710230

d) Ausência deste produto no site oficial da empresa Flex Equipment:

A pregoeira, em sede de diligência, perguntou à empresa fornecedora se o documento se tratava de um produto oficial da Flex Equipment e se são efetivamente fabricados ou comercializados por essa empresa. Ocasião em que a mesma informou “sim confirmamos”.

Porém, na hipótese de ser um produto fabricado e comercializado pela empresa, sendo um produto oficial, por que não se encontram no site oficial da Flex Equipment? E por que a

empresa licitante não colocaria um catálogo uma imagem real ao invés de criar uma imagem com recurso de inteligência artificial?

No próprio edital, instrumento vinculante deste processo, informa a possibilidade do acesso ao site para conferência. Foi realizada pesquisa no site do fabricante e não foi encontrado o modelo que alega ser fabricado pela Flex Equipment, além disso, nossa empresa salvou todos os modelos dispostos no mesmo, para evitar riscos de eventual atualização no site com informação nova.

> *10.8 - É OBRIGATÓRIA, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA, A APRESENTAÇÃO DE Catálogos originais de todos os itens propostos em língua portuguesa/Brasil (sendo permitido a apresentação de catálogos da internet, desde que em língua portuguesa/Brasil **e com indicação do site para conferência**). (grifo nosso)*

e) Existência de várias empresas do mesmo grupo que atuam conjuntamente em editais, com compartilhamento de documentos e laudos:

Além da empresa licitante, há outras empresas vinculadas à FLEX EQUIPMENT, sendo algumas empresas já sancionadas por fraude à licitação, quais seja, METALUGICA FLEX FITNESS e BRASFITNESS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS.

| | |
|---|---|
| **CNPJ:** | 13.898.616/0001-73 |
| **NOME EMPRESARIAL:** | METALURGICA FLEX FITNESS LTDA |
| **CAPITAL SOCIAL:** | R$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) |

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

| | |
|---|---|
| **Nome/Nome Empresarial:** | ALVARO LOPES GASPARINI |
| **Qualificação:** | 49-Sócio-Administrador |

| | |
|---|---|
| **Nome/Nome Empresarial:** | CINTIA WAIDEMAM PEREIRA |
| **Qualificação:** | 49-Sócio-Administrador |

| | |
|---|---|
| **CNPJ:** | 11.753.865/0001-45 |
| **NOME EMPRESARIAL:** | BRASFITNESS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA |
| **CAPITAL SOCIAL:** | R$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais) |

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

| | |
|---|---|
| **Nome/Nome Empresarial:** | THAIANE ERRUAS DAS NEVES |
| **Qualificação:** | 22-Sócio |

| | |
|---|---|
| **Nome/Nome Empresarial:** | JULIO CESAR GASPARINI |
| **Qualificação:** | 49-Sócio-Administrador |

Essas empresas, do mesmo grupo familiar da licitante, foram condenadas pelo Estado de Minas Gerais, por meio da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais (CGE-MG), a pagar multa no valor de R$ 608.016,54 por fraude no pregão eletrônico para instalação de academias ao ar livre.

A decisão, que atinge a Metalúrgica Flex Fitness EPP, Brasfitness Comércio de Artigos Esportivos Ltda ME e Júlio César Gasparini Júnior ME, é resultado do primeiro Processo Administrativo de Responsabilização (PAR 01/2015) instaurado no Estado com base na Lei Anticorrupção, Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentada em Minas Gerais pelo governador Fernando Pimentel por meio do Decreto Estadual 46.782/2015.

https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/governo-de-minas-gerais-combate-fraude-em-licitacao-de-academias-ao-ar-livre-2015

Não podemos dizer ser incorreto a venda de produtos fabricados por empresa vinculadas, porém, é a soma dos indícios que trazem a necessidade de mais do que apenas perguntar via e-mail se reconhecem o produto como oficial, mediante a possibilidade de interesse mútuo entre as empresas.

O edital em comento prevê expressamente o direito de qualquer interessado em requerer a realização de diligência para aferir a legalidade das propostas, mediante apresentação de provas ou indícios que fundamente a suspeita. Nesse recurso apresentamos indícios robustos que levantam suspeitas de irregularidade nos documentos e informações inseridas pela empresa Atlantica, por isso, viemos por meio deste requerer a realização de diligências.

> *12.3 - Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.*

Além da requisição por parte interessada, é um poder-dever da administração pública, fundamentado em lei (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021) destinada a esclarecer ou complementar informações.

> *Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*
>
> *I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifo nosso)*

Havendo dúvidas sobre a existência real de um produto do catálogo, baseado nas imagens ou geradas por IA (Inteligência Artificial), além da ausência desse produto no catálogo oficial do fabricante, nasce a necessidade de solicitação de **diligência** para exigir amostras físicas, catálogos originais de fábrica ou outros.

**Importante frisar que a diligência visa oferecer a possibilidade da arrematante em provar a veracidade dos fatos, porém não legitima a empresa a substituir o produto do catálogo. Permite apenas a inserção de novos documentos que comprove os fatos já apresentados, qual seja, que a fabricante FLEX EQUIPMENT (UTILIZADA COMO MARCA INSERIDA NA PROPOSTA) irá FORNECER EXATAMENTE OS MESMOS ITENS**

**QUE ESTÃO EXPRESSOS NO CATÁLOGO. Pois não é cabível a substituição de marca posteriormente, nem a entrega de produtos divergentes ao contratado, sob pena de ferir a isonomia perante os outros licitantes**.

d) Na eventual não comprovação em sede de diligência:

Diante de indícios de falsidade, **ocorre a inversão do ônus da prova**, onde cabe a empresa EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS EIRELI provar a existência real do produto em catálogo. Se a mesma não conseguir comprovar documentalmente poderá ser caracterizada a conduta de comportamento inidôneo em licitações.

> *Infração Administrativa*
>
> *Art. 155 da Lei 14.133/2021*
>
> *Apresentar documento falso ou comportar-se de modo inidôneo durante a licitação.*
>
> *Consequências: Impedimento de licitar e contratar, além de declaração de inidoneidade (bloqueio total com a Administração Pública).*
>
> ***Edital da licitação em epígrafe:***
>
> *11. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS*
>
> *11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:*
>
> *[...]*
>
> *h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;*
>
> *i) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;*
>
> *j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;*
>
> *l) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;*
>
> *m) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.*

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto acima, fica claro e evidente que a empresa **EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS EIRELI** não atendeu aos critérios previstos em edital, vinculantes à esse processo, no fornecimento dos objetos adquirido neste certame, portanto, requer:

a) Que o presente recurso seja deferido, de maneira a preservar o interesse público e a legalidade do certame;

b) Caso a pregoeira entenda como necessário, antes da inabilitação da mesma, seja realizada diligências para provar a veracidade dos documentos apresentados;

c) Seja declarada inabilitada a empresa EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS EIRELI;

d) Prosseguimento com análise da proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, conforme expresso no item 12.8. do edital.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2026.

NATHALIA KELLY FERREIRA BASTOS SOARES:08446984660

Digitally signed by NATHALIA KELLY FERREIRA BASTOS SOARES:08446984660
Date: 2026.11.09 13:37:51 -03'00'

Nathalia Kelly Ferreira Bastos Soares

Diretora Administrativa / Financeira – Representante Legal Minas Brasil Playgrounds

CPF: 084.469.846-60 / RG MG 15381985